

Lei Municipal nº 312 de
11 de Maio de 1970.

Que o Conselho Rodoviário Municipal
e dispõe sobre a estrutura da Casa
de Construção e Conservação de Estradas
e Pontes Municipais.

O Prefeito de Barra do Bugres.

Faço saber que a Câmara de Vereadores
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Rodoviário
Municipal, que orientará o Departamento
de Estradas de Rodagem, competindo-lhe
manifestar sobre:

- a) - O Plano Rodoviário Municipal, procedendo
a sua revisão periódica, de acordo com o
M. M. O. R. e em harmonia com os Planos
Rodoviários Municipal e Estadual.
- b) - Os prestações de Contas anuais e relatórios
do M. M. O. R.
- c) - A regulamentação da presente Lei e Regimento
Interno do M. M. O. R.
- d) - Os operações de Crédito necessárias à
execução dos programas anuais de Trabalho.
- e) - O estabelecimento das condições técnicas
mínimas abrangendo diversas classes de
Estradas Municipais.

7 - A dúvida de interpretação e consequente omissão desta lei.

Parágrafo único - Manifestar-se-á o Conselho Rodoviário Municipal por iniciativa própria ou através do Prefeito Municipal.

Art. 2º O Conselho Rodoviário Municipal será constituído dos seguintes membros residentes no Município de Jaria do Fogo que deliberarão por maioria relativa de votos dos membros presentes, quando houver quorum:

- a - Prefeito Municipal
- b - Um representante da Câmara Municipal
- c - Chefe da Divisão de Obras, Serviço de Serviços Urbanos do Município.
- d - Chefes de cada Divisão do Município.

Parágrafo 1º O Prefeito Municipal será o Presidente do Conselho Rodoviário Municipal e os demais membros serão nomeados através de Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo 2º Os membros do Conselho Rodoviário Municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal, nenhuma remuneração perceberão pelo exercício de suas funções e perderão seus mandatos fixados por Anuário por um ano (1) caso venham a faltar, sem pena justificativa, a

3 (Três) Sessões consecutivas ou 5 (Cinco) intercaladas.

Art. 3º A Lei Orgamentária do Município de Barra do Bugre destinará integralmente à construção de Obras de Obris, Melhoramentos, Alargamentos, Pavimentamentos das Estradas Municipais e demais serviços atinentes ao M. M. C. A. (Departamento Municipal de Estradas de Rodagem) os seguintes recursos:

- a - Os Quotas do Fundo Rodoviário Nacional (M. M. C. A.)
- b - Os Taxas Rodoviárias arrecadadas pelo Município.
- c - Os Créditos Especiais repostos pela Câmara Municipal para Obras Rodoviárias Especificadas;
- d - Os eventuais auxílios Estaduais e Federais.

Art. 4º Cabe ao Conselho Rodoviário Municipal supervisionar a boa aplicação dos recursos do Artigo anterior, tomando iniciativas para determinar estudos técnicos e econômicos, levantamentos estatísticos, procurando estabelecer as Obras prioritárias e a execução progressiva dos programas anuais de Trabalho a serem cumpridos pelo M. M. C. A.

Art. 5º Cabe ainda ao Conselho Rodoviário Municipal elaborar para a boa execução

da cobrança da Taxa de Construção e Conservação de Estradas e Pontes Municipais que tem como fato gerador a prestação destes serviços e tem como contribuinte o proprietário, o Titular de domínio útil ou possuidor de imóvel rural.

Art. 6º A contribuição a que se refere o artigo anterior será devida nos termos da lei específica nº 104, de 10/03/54 e não poderá exceder o custo da conservação das Estradas Municipais, que compreende:

a - Conservação de Estradas, Pontes e Galerias de drenagem em geral;

b - Construção de novas Pontes;

c - Alargamento de Estradas e áreas pluviais;

e - Infiltração - Regularização de Cursos de Água;

f - Outros, melhoramentos de Estradas Municipais;

g - Resapropriações.

Art. 4º A base de cálculo da Taxa de Construção e Conservação de Estradas e Pontes Municipais será tomada em função

da despesa programada para o exercício, em relação ao número de quilômetros conservados, conforme o Plano Rodoviário Municipal, no qual deverá constar a relação Unidade Conservada - Unidade Área levando-se em conta, para o cálculo, a área cadastrada do Território do Município.

Parágrafo 1º Na despesa programada incluem-se os recursos transferidos de outras entidades de direito público, com fins específicos de aplicação em serviços rurais.

Parágrafo 2º A despesa programada será aquela constante do Orçamento, inclusive suplementações e outras autorizações, que fazem parte do Programa remetido aos órgãos competentes para recebimento do auxílio Rodoviário Estadual e do R.F.A.

Art. 8º A taxa será cobrada anualmente ou mensalmente, podendo o contribuinte recolher a taxa devida de uma só vez ou em prestações mensais.

Parágrafo 1º Na hipótese de as despesas realizadas no exercício serem maiores que a receita lançada, efetuar-se-á um lançamento suplementar a ser pago de uma só vez, no último mês do exercício.

Parágrafo 2º Na hipótese de a despesa realizada ser menor que a receita lançada, efetuar-se-á lançamento a Crédito do contribuinte da diferença para compensação no exercício seguinte na primeira 10ª prestação mensal.

Parágrafo 3º Ocorrida a hipótese de Transfêrencia de propriedade, o adquirente responderá pelas obrigações e gozará das vantagens dos parágrafos anteriores.

art. 9º Os programas anuais de trabalho aprovados pelo Conselho Rodoviário Municipal deverá conter detalhadamente a aplicação dos recursos de que trata o artigo 3º deste lei, cujo item "C" corresponde ao especificada no artigo 5º e subsequentes.

art. 10º Dentro de 90 (noventa) dias o Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando a presente lei.

art. 11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Bugre, 11 de maio de 1980
 a. a.) Nilo Aguiar - Presidente
 João Lemes Sales - Secretário.
 Sancionada a presente Lei, em 12 de maio de 1980
 a.) - José Amando B. Mota - Prefeito Municipal